



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 66 /2013**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**109ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/06/2013**  
**PROCESSO Nº.: 1/4621/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2009.12707-5**  
**RECORRENTE: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Antônio Elieudo Pereira Mendes**  
**MATRÍCULA: 107520-1-9**  
**RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA  
ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.**

1. Auto de Infração lavrado em face de o Fiscal de trânsito considerar que as mercadorias transportadas estavam acobertadas por documentos fiscais inidôneos. 2. Auto de Infração julgado **NULO** em face da ausência de Termo de Retenção de Mercadoria e Documentos Fiscais, previsto no art. 831, §§ 1º ao 3º do Decreto 24.569/97. 3. Recurso Voluntário conhecido, e provido, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A praticou a seguinte infração:

***“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. AUTUADO TRANSPORTAVA MERCADORIAS, CONFORME CONSTA NO CGM 394/09, ACOMPANHADAS PELA NF 283, QUE FORA CONSIDERADA INIDÔNEA POR NÃO GUARDAR COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA. CONSTA NA NF: VENDA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA-6101, QUANDO O CORRETO SERIA VENDA DE PRODUÇÃO DE TERCEIROS-6102, COM DÉBITO POR SAÍDAS.”***

O Autuante aponta como infringido os artigos 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131 e 169, I do Decreto nº 24.569/97, com penalidade encartada no artigo 123. III, “a”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

A mercadoria ficou retida sob a guarda do Estado do Ceará, conforme Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM nº 394/2009 (fl. 07).

Ainda de acordo com o Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM nº 394/2009 (fl. 07), o Fiscal arbitrou o valor unitário para cada mercadoria apreendida, os quais destoaram dos valores unitários constantes da nota fiscal de nº 283 anexo na fl. 08.

Foram anexadas as cópias do Mandado de Segurança referente ao presente auto de infração, conforme fls. 11 a 26.

O Julgador singular, em julgamento nº 2267/2012, sem titubear, decidiu por acolher o feito fiscal em sua totalidade, decidindo pelo julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal.

O Contribuinte, após tomar ciência da decisão de 1ª Instância Administrativa, protocolou regular e tempestivo Recurso Voluntário, encaminhado para esta 1ª Câmara para fins do julgamento de 2ª Instância Administrativa.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em suas razões de recurso o Contribuinte apontou:

1. *Nulidade por ausência do termo de retenção;*
2. *Idoneidade da Nota Fiscal nº 238;*
3. *Por fim requereu o reenquadramento da penalidade, posto que mesmo com equívocos nas quantidades transportadas, não torna o documento fiscal inidôneo;*

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 101/2013, concluiu não vislumbrar qualquer lacuna para desqualificar a autuação fiscal, opinando ao final que se conheça do Recurso Voluntário, para ao final negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal exarada em Primeira Instância.

O Parecer 101/2013 da lavra da *Consultoria Tributária* foi encaminhado, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, conforme posicionamento que dormita à fl. 71.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte **RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº **2009.12707-5**, para que com isso a autuação seja julgada por **IMPROCEDENTE**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrida foi autuada pelo fato de realizar o “*transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Autuado transportava mercadorias, conforme consta no CGM 394/09, acompanhadas pela NF 283, que fora considerada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada. consta na NF: venda de produção própria-6101, quando o correto seria venda de*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*produção de terceiros-6102, com débito por saída.*”, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

Ocorre, que o procedimento administrativo, como se sabe, é um conjunto de formalidades que devem ser obrigatoriamente seguidas pela Administração Pública para a prática e validade de certos atos administrativos.

Sendo assim, todo e qualquer procedimento de fiscalização tributária consiste em procedimento administrativo, onde a observância de todas as formalidades legalmente estabelecidas consubstancia verdadeira expressão da segurança jurídica e da proteção à liberdade dos administrados.

Inclusive, no Estado do Ceará o Processo Administrativo Tributário é regido pela Lei nº 12.732/1997 (com alterações posteriores), a qual dá base ao Decreto nº 25.468/1999 (com alterações subseqüentes), sendo tais normas vinculantes para toda a Administração Tributária Cearense, conforme art. 3º do CTN<sup>[2]</sup>.

Nesse sentido, o legislador cearense preocupou-se em particularizar todos os elementos que devam constituir e integrar a ação fiscal, especialmente quando da apreensão de mercadorias. Assim, o Regulamento de ICMS do Estado do Ceará (Decreto 24.569/97) prevê a emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, senão vejamos o art. 831, §§ 1º ao 3º, *in verbis*:

*Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.*

*§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o*

[  
<sup>[2]</sup> Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.*

*§ 2º A ação fiscal a que se refere o parágrafo anterior poderá ser desenvolvida antes de esgotado o prazo nele previsto, desde que haja renúncia expressa do sujeito passivo.*

*§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.*

A observância de tais formalidades é indispensável para se manter sob controle a atividade fiscal, a fim de evitar arbitrariedade pelo agente que a exercita. O contribuinte necessita conhecer e ver se tais formalidades limitadoras da função estão sendo obedecidas. Caso contrário, em que todas as formalidades não foram cumpridas, não é possível a validade de tais atos administrativos.

Neste sentido, invoca-se o que reza o art. 30 c/c art. 53, ambos do Decreto nº 25.468/99 (PAF):

*Art. 30. Além dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, pelos princípios da celeridade, simplicidade, economia processual, verdade material, contraditório e ampla defesa.*

*(...)*

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*(...)*

*§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:*

*(...)*

*III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.*

*(Negritos acrescentados)*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ademais, destaca-se que a atividade do Agente Fiscal é plenamente vinculada à lei, devendo adequar-se a esta perfeitamente. Para melhor entender-se essa vinculação, destaca-se as palavras de Hugo de Brito Machado, em sua obra "Direito Tributário", 19ª edição:

*"Dizendo o CTN que o tributo há de ser cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada, quer significar que a autoridade administrativa não pode preencher com o seu juízo pessoal, subjetivo, o campo de indeterminação subjetiva, buscando realizar em cada caso a finalidade da lei. Esta deve ser minudente, prefigurando com rigor e objetividade os pressupostos para as pratica dos atos e o conteúdo que estes devem ter."*

(grifos nossos)

Portanto, sendo vinculada a atividade do agente fiscal à lei, e se esta determina formalidade legal a ser atendida, inclusive expressamente determinando que a Autoridade Julgadora declare nulo o Auto de Infração em que tais formalidades sejam desconsideradas, é lógica a necessidade de que essas normas procedimentais serem inteiramente respeitadas.

Assim, é de se indicar o inafastável defeito quando da lavratura do Auto de Infração, como se vê nos presentes autos, o que implica, por si só, na total desconsideração da peça punitiva, em virtude de **nulidade absoluta**, posto não está revestido da forma prescrita em Legislação Tributária, tudo nos moldes do Decreto nº 25.468/99, arts. 30 e 53.

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é no sentido de confirmar a decisão monocrática, para declarar a **NULIDADE** processual da ação fiscal.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

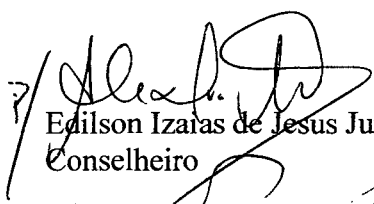
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

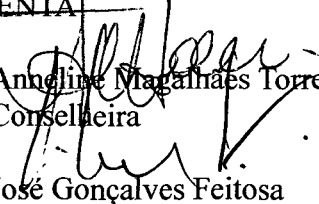
**DECISÃO**

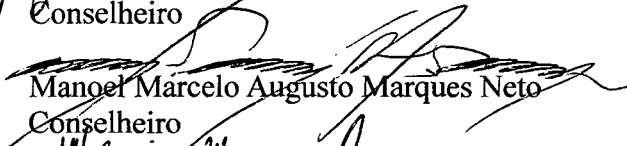
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a **NULIDADE** processual, em razão da ausência da lavratura do Termo de Retenção, com base no art. 831 do RICMS, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

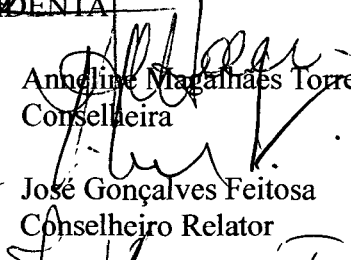
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de 03 de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTA

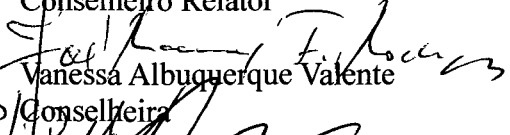
  
Edilson Izaias de Jesus Junior  
Conselheiro


  
Anelise Magalhães Torres  
Conselheira

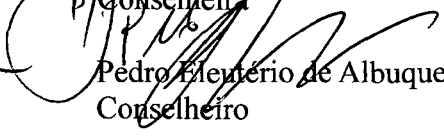
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
Pedro Ementério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Matteus Vilma Neto  
PROCURADOR DO ESTADO